

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0144933/2024-14

Infrator: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A. - LIFE VIVARA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de Tellerina Com de pres. Art. P Decoração S/A (Vivara Life), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.453.844/0395-56, com endereço na Rodovia BR 356, 3049, BH Shopping, loja Op 32, bairro Belvedere, CEP: 30320-900, Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto no artigo 43, §2º da Lei federal nº 8.078/90 (CDC); artigo 13, inciso XIII, do Decreto federal nº 2181/1997; artigo 11, incisos I e II, “a” e “g” da Lei 13.709/2018 (LGPD) por exigir informação cadastral consistente no CPF do consumidor no ato do pagamento das compras, conforme auto de fiscalização eletrônica nº 24.08789 (ID MPe: 2193715, Página: 1/4).

Registre-se que, anteriormente à autuação do fornecedor, houve expedição de recomendação com as devidas orientações ao fornecedor sobre a precificação dos produtos e serviços no mercado de consumo, como também sobre a abstenção de informação cadastral consistente no CPF durante o ato de pagamento, salvo consentimento expresso, conforme comprovante de entrega de ID MPe: 2193720, Página: 1.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa envolvendo o fornecedor (IDMPe: 2351563).

O fornecedor não apresentou defesa administrativa nos autos, conforme certidão de IDMPe: 2351563.

Notificado o fornecedor para assinar transação administrativa com multa reduzida em 65% e Termo de Ajustamento de Conduta ou somente a transação administrativa com multa reduzida em 50% ou apresentar alegações finais, houve apresentação de alegações finais (ID MPe: 2635006, Página: 1/9).

Na oportunidade, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) a lei de lavagem de dinheiro impõe a necessidade de identificação dos clientes e o registro de transações relevantes, a fim de permitir o rastreamento de operações que possam levantar suspeitas; b) o COAF estabelece, por meio da resolução nº 23/2012, a necessidade de identificação do cliente em todas as operações do fornecedor, seja de venda joias ou de outros produtos; c) a conduta do fornecedor não gera prejuízo ao consumidor; d) em caso de condenação, a aplicação de advertência; e) o fato apurado neste feito é idêntico ao feito nº 52.16.0024.0122616.2024-09, havendo, portanto, duplicidade de atuação administrativa.

Além dos argumentos apresentados, o fornecedor solicitou o agendamento de reunião com o intuito de expor os fundamentos legais que respaldam a legalidade dos atos autuados.

Em relação à solicitação de reunião formulada pelo fornecedor, com o intuito de expor os fundamentos legais que respaldam a legalidade dos atos autuados, cabe ressaltar que o fornecedor já apresentou seus argumentos em sede de alegações finais, nos quais expôs os fundamentos legais que considera justificadores de sua conduta. Diante disso, a referida reunião se mostra dispensável para o regular andamento do processo.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais

Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização eletrônica, foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam - art. 43, §2º da Lei federal nº 8.078/90 (CDC); artigo 13, inciso XIII e artigo 11, incisos I e II, "a" e "g" da Lei 13.709/2018 (LGPD) - por exigir dado cadastral consistente no CPF dos consumidores, no ato do pagamento da compra, conforme comprovado no auto de fiscalização eletrônica nº 24.08789.

Impende ressaltar, por oportuno, que os autos de infração lavrados pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA APLICADA PELO PROCON - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - HIPERMERCADO - PERÍODO DA PANDEMIA - DECRETO MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS - INOBSERVÂNCIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INADMISSIBILIDADE - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - DESCABIMENTO. Considerando que os autos de infração são dotados da presunção de veracidade e legitimidade, somente prova robusta em sentido contrário pode desconstituir a fé pública da qual são revestidos, que não cede diante de mera infirmação, máxime quando a constatação por agentes estatais da superação do limite do número de pessoas que poderiam permanecer no interior do estabelecimento comercial não é desfeita no curso do devido processo legal. A legislação vigente ao tempo do cometimento da infração é a

que deve ser observada para fins de sua aplicabilidade e dosimetria, revelando-se inadmissível a retroatividade da norma mais benéfica pretendida. A fixação do valor da multa nos limites legais e de acordo com a gravidade da infração, com a condição econômica da parte, além de considerar tratar-se de conduta reincidente, deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.249571-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2023, publicação da súmula em 30/01/2023) **(grifa-se)**

Os argumentos do fornecedor não merecem guarida. Vejamos:

Em primeiro, conforme se percebe nos prints anexos a essa decisão administrativa, o fornecedor não comercializa apenas joias, mas também óculos de sol, chaveiros, canetas, porta-joias, carteiras e porta-cartões, entre outros produtos.

Nesse contexto, considerando a Lei de lavagem de dinheiro (Lei federal nº 9.613/1998), esta autoridade administrativa reconhece a obrigatoriedade de identificação do consumidor por meio do seu CPF quando se trata de venda de joias. Todavia, a exigência do CPF do consumidor não se justifica na situações de aquisição de produtos diversos de jóias, como nos exemplos citados no parágrafo anterior.

A Lei federal nº 9.613/1998 deixa bem claro que as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades devem realizar a identificação de seus clientes. A lei não admite interpretação extensiva para compreender a identificação do consumidor em qualquer compra de qualquer produto diverso de joia.

A exigência do CPF do consumidor, conforme demonstrado nos autos de fiscalização eletrônica, gera a abertura de cadastro em nome do consumidor, sem lhe informar previamente sobre o fato. Tal conduta configura abuso da boa-fé do consumidor ao lhe ser repassada a informação de que a inserção do CPF visa, por exemplo, a obtenção de descontos, e não para fins de abertura de cadastro.

Dessa sorte, não existe qualquer espécie de segurança contra a privacidade e dados do consumidor, porquanto qualquer CPF válido digitado é efetivo para realização do cadastro e captura dos dados da compra. Assim, v.g, se o indivíduo A realizada uma

compra e insere o CPF do indivíduo B, os dados captados serão lançados no cadastro do indivíduo B, sem que esse tenha qualquer espécie de informação sobre o lançamento ou mesmo a natureza dos dados colhidos.

No caso em análise, a captura constante dos hábitos de consumo do consumidor de forma oculta e sem informação prévia representa severo risco à intimidade e vida privada do consumidor, além de sujeitá-lo a riscos das mais variadas espécies.

A título de exemplo, imagine-se a hipótese em que um determinado consumidor adquire, para seu genitor, remédios para pressão ou qualquer outra patologia. Havendo qualquer vazamento de dados, os registros de aquisição desses medicamentos, para terceira pessoa, podem ser utilizados por uma operadora de plano de saúde para negar uma cobertura por “doença pré-existente não informada” ou mesmo seguradora negar a realização e uma apólice de seguro devida ou negar o pagamento da indenização pelo mesmo motivo.

Sobre o risco, por mais dispositivos de segurança que o fornecedor possa contratar, é público e notório que o universo “hacker” é capaz de invadir dispositivos de segurança dos mais avançados do mundo, como de fato já foram verificados ataques à NASA e Pentágono Norte Americanos, rede social Facebook, governos de diversos país e grandes fornecedores como a Sony e Microsoft. Assim, o sistema de segurança da reclamada é potencialmente vulnerável, assim como todos os outros. Mais vulnerável, portanto, é o consumidor, especialmente aquele que teve seu cadastro efetuado com a simples inserção do seu CPF e desconhece que seus hábitos de consumo e histórico de aquisição de produtos e/ou serviços estão sendo armazenados pela reclamada.

Destarte, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, assegura que ao consumidor será garantido o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, não tendo sido informado pela reclamada se o consumidor possui acesso a essas informações.

De igual sorte, o §2º do mesmo artigo dispõe, de forma cristalina, que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, não havendo qualquer prova de que a reclamada tenha procedido consoante a legislação.

Enfim, tem-se por caracterizada a vulnerabilidade do consumidor no caso em espécie (art. 4º, I do CDC), bem como a afronta ao teor do art. 43, §2º do CDC, pelo que incide o artigo 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97 ao caso em questão.

Outrossim, a conduta do fornecedor viola o artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) (Lei federal nº 13.709/2018), a ver:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O fornecedor ainda menciona que este processo viola o princípio do bis in idem, na medida em que o fato aqui apurado também deu origem ao processo administrativo 52.16.0024.0122616.2024-09. O argumento também não merece prosperar. Isso porque, embora o fato seja o mesmo nos dois processos administrativos, As lojas são diversas, com endereços e CNPJ's diferentes, não sendo o caso de aplicação do princípio *non bis in idem*.

Neste feito, por meio do Auto de Fiscalização eletrônica nº 24.08789, junto ao fornecedor Vivara, inscrito no CNPJ sob o nº 84.453.844/0395-56, com endereço na

Rodovia BR- 356, BH Shopping, lojas Op 32, bairro Belvedere, CEP: 30320-900, Belo Horizonte/MG.

No feito sob o nº 52.16.0024.0122616.2024-09, a autuação ocorreu, por meio do auto de fiscalização eletrônica nº 24.08142, junto ao fornecedor Vivara, com CNPJ sob o nº 84.453.844/0551-60, com endereço na avenida Presidente Carlos Luz, nº 3001, loja 2115, 2º piso, bairro Caiçara, CEP: 31250-010, Belo Horizonte/MG.

Pois bem, embora o fato seja o mesmo, as partes envolvidas e os locais das infrações são distintos, não havendo, portanto, dupla autuação administrativa.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Tellerina Comércio de Presentes e artigos para decoração S/A - Vivara** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Tellerina Comércio de Presentes e artigos para decoração S/A - Vivara**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 84.453.844/0395-56, por violação ao disposto nos artigos 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor e artigo 11, incisos I e II, alíneas “a” e “g”, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Registre-se a impossibilidade de aplicação da sanção de advertência, eis que no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor não há previsão de aplicação da referida penalidade.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item “j”), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, houve arbitramento da **receita anual, referente ao ano de 2023**, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** - ID MPe: 2376324, Página: 2, o que o caracteriza como Pequena empresa, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2022, e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução nº 39/2024.

e) Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de IDMPe: 2351563, que atesta a primariedade do fornecedor, e considerando o reconhecimento da agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97

-causação de dano coletivo - deixo de aplicar qualquer redução ou aumento da multa, visto que a atenuante (1/3) e a agravante (1/3) se compensam, pelo que **mantenho a multa em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais)**.,

f) Considerando o porte do fornecedor (empresa de pequeno porte), reduzo a multa no percentual de 5%, nos termos do artigo 20, §2º da Resolução PGJ nº 57/2022, fixando-a em **R\$ 11.818,00 (onze mil, oitocentos e dezoito reais)**.

g) Considerando a ausência de concurso de infrações, **fixo a multa, em definitivo, no valor de R\$ 11.818,00 (onze mil, oitocentos e dezoito reais)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por e-mail (ID MPe: 2635006, Página: 9), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 8.272,60 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

Registre-se que o infrator poderá, antes do julgamento, desistir do recurso interposto, mediante apresentação à Junta Recursal do Procon Estadual de comprovação de quitação de 90% da multa atualizada monetariamente, na forma do artigo 33, §7º da Resolução PGJ nº 57/2022, alterada pela Resolução PGJ nº 39/2024.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão,

após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

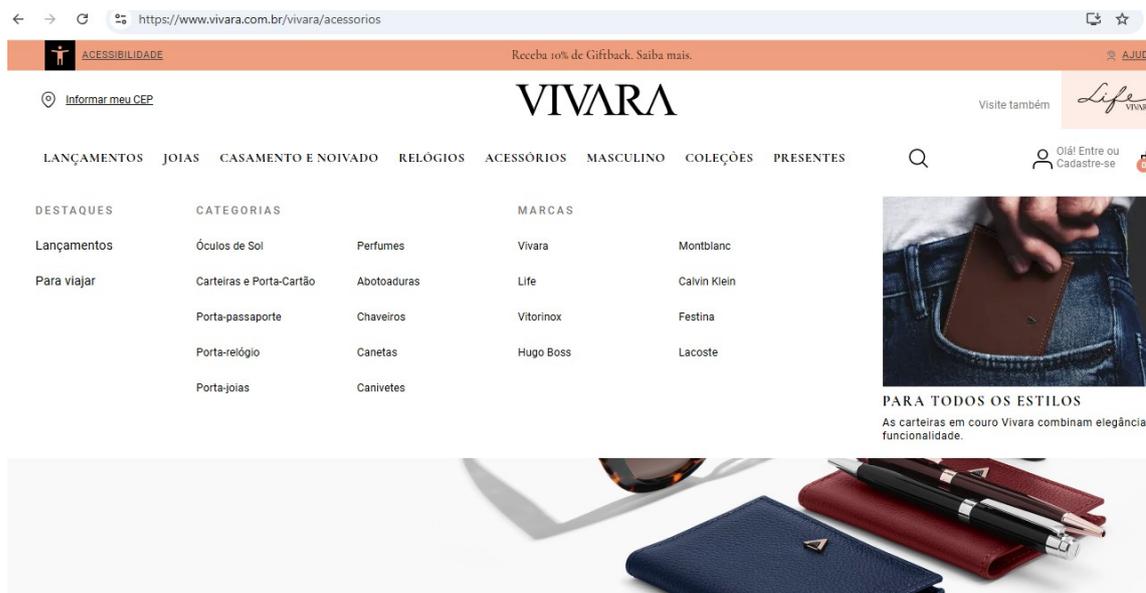
3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

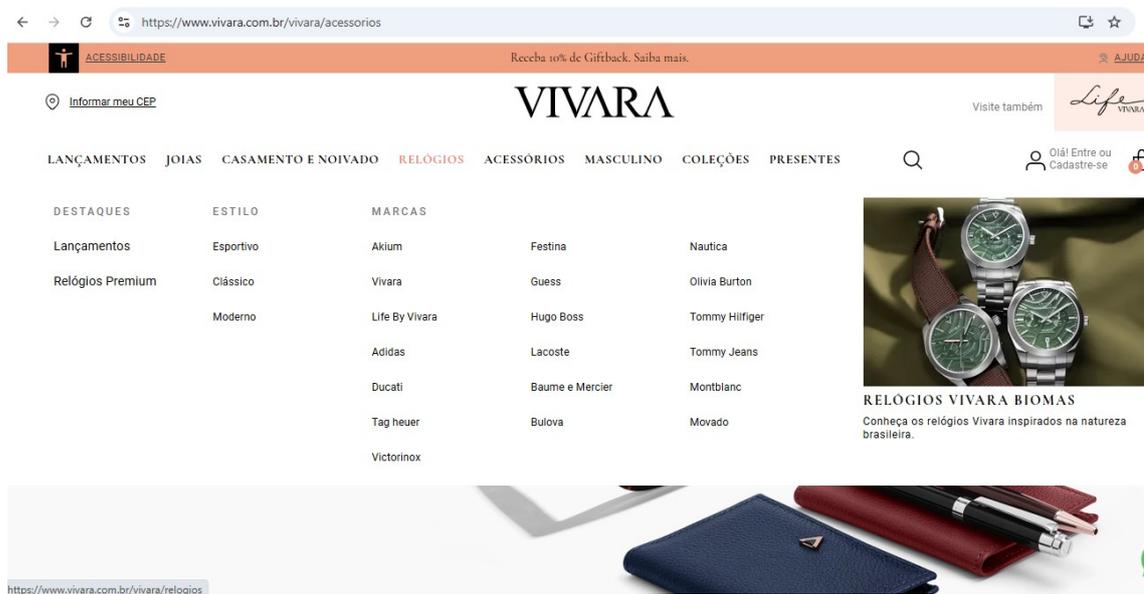
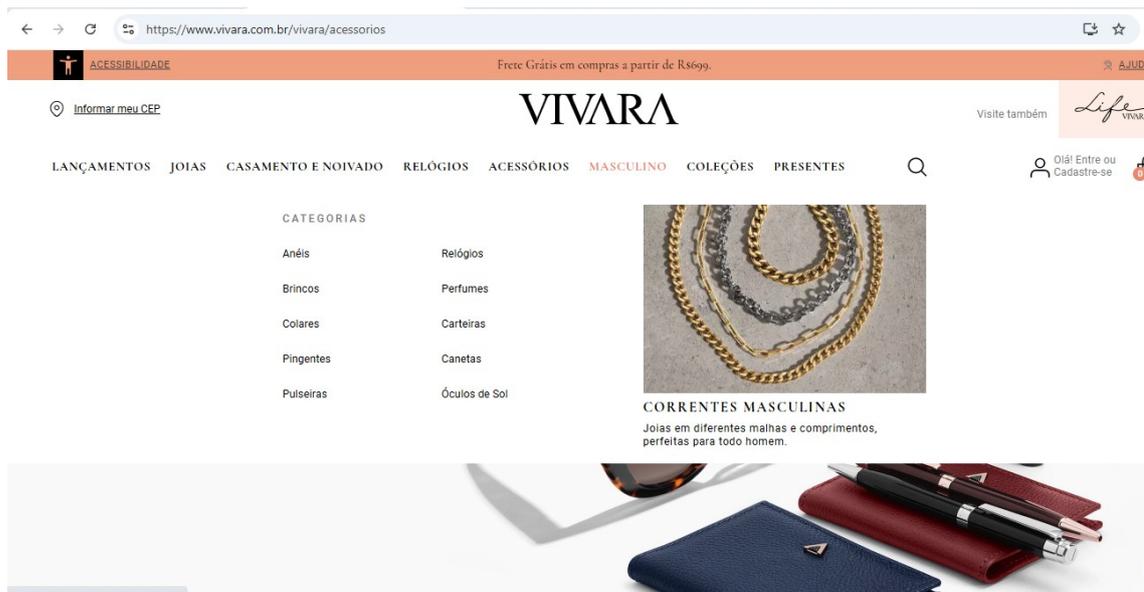
4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no MPE o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça





Validação Eletrônica na Última Página do Documento

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Abril de 2025			
Infrator	LIFE VIVARA		
Processo	52.16.0024.0144933.2024-14		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2025			275,36%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2025			3,9942
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 798,84
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.982.575,78
Multa base			R\$ 12.440,00
Multa base reduzida em 1/3 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			-----
Acréscimo de 1/3 – art. 26, VI, 2.181/97 e art. 20, §4º da res. PGJ 57/22			-----
multa base reduzida em 5% PGJ 57/22 art. 20, §2º			R\$ 11.818,00

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
24/04/2025, às 17:24

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

C020E-F52FF-BC20E-3C5D2

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

